



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS - MINAS GERAIS

PARECER N. 16 /2025

REF: : Projeto de Resolução n.02/2025

INICIATIVA: Poder Legislativo

Ementa: Dispõe sobre normas regulamentares sobre dispensa de licitação em razão do valor no âmbito da Câmara Municipal de Maripá de Minas (MG) , 14133 nos termos previstos na Lei Federal nº 14133, de 1 de abril de 2021, e dá outras providências

Relatório:

Foi encaminhado a este jurídico para emissão de parecer, do Projeto de Resolução nº. 02, de 03 DE JUNHO DE 2025, de autoria da Mesa da Câmara Municipal, que tem por escopo regulamentar a aplicação da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, no que tange a dispensa de licitação em razão do valor no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Maripá de Minas (MG)

O projeto de resolução consiste no instrumento normativo adequado ao objeto constante do projeto, no entendimento doutrinário o saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles afirma que **“resolução é deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, sendo promulgada por seu presidente.**

Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político administrativa.

Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo.” (in Direito Municipal Brasileiro. 16ª ed., p. 674, São Paulo, Malheiros, 2008)

O Projeto de Resolução em epígrafe preenche os requisitos da legalidade, pois, pretende o Legislativo promover a regularização da





CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS - MINAS GERAIS

Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, denominada Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a ser utilizada pelo Poder Legislativo, quando de suas aquisições, alienações etc.

O referido projeto preenche os requisitos da Lei Orgânica deste Município de Maripá de Minas, especificamente no art. 46, inciso II que assim dispõe:

“ARTIGO 46 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além das outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - Tomar todas as medidas necessárias à regularidades dos trabalhos legislativos”.

Art. 47 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

IV – Promulgar as Resoluções.

No mérito, a matéria é afeta à organização interna da Câmara, consoante previsão do artigo 51, IV da Carta Magna aplicável simetricamente aos demais entes federados.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 regulamentou o art. 37, Inciso XXI, da CF, instituindo normas gerais de licitações e contratos, prevendo, inclusive, as hipóteses de **dispensa e inexigibilidade de licitação**, nas quais a Administração poderá contratar independentemente de prévio processo licitatório.

Nos termos do art. 75, incisos I e II, é dispensável a realização de processo licitatório, quando: Art. 75.

É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;





CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS - MINAS GERAIS

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

A lei definiu a atualização dos valores por regulamento.

Atualmente os valores atualizados abaixo citados estão de acordo com [DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024](#)

, Art. 75 – Dispensa de Licitação:

- **Inciso I:** Obras e serviços de engenharia, antes abaixo de R\$100.000,00, agora com limite de R\$125.451,15.
- **Inciso II:** Outros serviços e compras, antes abaixo de R\$50.000,00, agora com limite de R\$62.725,59.

Nesses termos, para serviços e compras até o limite acima consignado, o legislador facultou ao gestor a realização de licitação, permitindo sua dispensa, denominada “**dispensa em razão do valor**”.

Destarte, não se vislumbra no vertente Projeto qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional

Diante do exposto, o Projeto em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta Comissão Permanente pela regular tramitação, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS - MINAS GERAIS

Em consonância com o artigo 139 Parágrafo Único do Regimento Interno, a Resolução passará por duas votações com intervalo de dez dias da primeira votação e, será promulgada pelo Presidente.

II - Da Regimentalidade e Técnica Legislativa:

O Projeto de Lei em tela foi apresentado dentro da constitucionalidade formal e material e está em consonância com os princípios regimentais e de técnica legislativa de acordo com o artigo 116 do Regimento Interno, não vislumbramos nenhum vício jurídico e de iniciativa.

III- Conclusão:

Isto posto, e como **CONCLUSÃO**, diante da constitucionalidade, regularidade e legalidade manifestamos pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Resolução 02/2025** para prosseguimento do processo legislativo com a decisão do Plenário que deverá apreciar o mérito da questão.

È nossa manifestação

ARI DIAS DE OLIVEIRA

Vereador - PRD

Câmara Municipal de Maripá de Minas - MG - Gabinete do
Vereador(a) - Rua Francisco Paradela de Souza, nº: 149, 36608-000
e-mail: tvcmmaripa@gmail.com - Tel.: 3232631571

